



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 15472.000445/2007-95
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **3101-001.289 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 25 de outubro de 2012
Matéria ENTREGA INTEMPESTIVA DA DIPJ
Recorrente CASA E JARDIM EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA
Recorrida DRJ - RIO DE JANEIRO/RJ

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2004

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. ENTREGA INTEMPESTIVA.

Recorrente intimado em 12/03/2008, seu prazo para apresentar seu recurso voluntário acabou em 11/04/2008.

Recurso Voluntário protocolado em 08/05/2008 é recurso intempestivo.

RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário do contribuinte por intempestivo.

HENRIQUE PINHEIRO TORRES

Presidente

Valdete Aparecida Marinheiro

Relatora

Participaram ainda do presente julgamento os conselheiros: Corinho Oliveira Machado, Luiz Roberto Domingo, Leonardo Mussi da Silva e Rodrigo Mineiro Fernandes.

Por bem relatar adota-se o Relatório de fls.13 dos autos emanados da decisão da DRJ/RJOI, por meio do voto do relator João Nelson Rabelo de Miranda, nos seguintes termos:

“Versa o presente processo sobre o auto de infração de fl. 04, por meio do qual é exigido da interessada acima identificada a multa por atraso na entrega da sua Declaração de Informações Econômico Fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ do exercício de 2005, ano-calendário 2004, no valor de R\$ 500,00.

Inconformada com a exigência, a interessada interpôs a petição de fls. 01/03, onde alega, em síntese, que deixou de apresentar a Declaração por motivo do contador responsável pela mesma ter tido o seu equipamento de informática danificado por uma pane na rede elétrica do município de Aracruz, que acredita poder comprovar com o documento da Escelsa Energias do Brasil, juntado à fl. 05.”.

A decisão recorrida emanada do Acórdão nº. 12-18.463 de fls.12 traz a seguinte ementa:

“ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2004

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. ENTREGA INTEMPESTIVA.

Mantêm-se a aplicação da multa por atraso na entrega de Declaração quando inexisterem razões previstas em lei ou normas que, diante das razões apresentadas pela interessada, justifiquem e permitam o afastamento da mesma.

Lançamento Procedente.”

O contribuinte apresentou recurso voluntário a este Conselho de Recursos Fiscais (fls. 17), onde alega, em suma:

I – Os fatos – que por desconhecimento apresentou indevidamente a DIMOB, declaramos este ano 2007, como pessoa jurídica lucro presumido 2006/2007 e que somente ficou sabendo que havia necessidade de preenchimento da DIMOB através de outro colega de uma imobiliária;

II – O Direito – Preliminar – a empresa não obteve lucro, conforme DIPJ/2007;

No mérito – Não há obrigatoriedade de entrega da DIMOB, haja visto que a empresa somente administrou bem.

Que em face do exposto solicita o cancelamento da DIMOB 2006/2007.

É o relatório.

Voto

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 27/02/2013 por VALDETE APARECIDA MARINHEIRO, Assinado digitalmente em 27

/02/2013 por VALDETE APARECIDA MARINHEIRO, Assinado digitalmente em 16/04/2013 por HENRIQUE PINHEIRO

TORRES

Impresso em 17/05/2013 por EUNICE AUGUSTO MARIANO - VERSO EM BRANCO

Processo nº 15472.000445/2007-95
Acórdão n.º **3101-001.289**

S3-C1T1
Fl. 4

Conselheira Relatora Valdete Aparecida Marinheiro,

O Recurso Voluntário é intempestivo, pois, conforme fls. 16 tomou conhecimento pelo correio em 12/03/2008 e em fls. 17 existe o protocolo de entrega do que foi chamado de Recurso Voluntário em 08 de maio de 2008, portanto, dele não tomo conhecimento, por não conter todos os requisitos de admissibilidade.

RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO 25 de outubro de 2012

Relatora Valdete Aparecida Marinheiro